



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo
Servidores. Reajuste. Conselheiros
Tutelares. Procurador Geral. Quórum:
Maioria Simples. Pela Legalidade

É submetido ao crivo desta Assessoria, o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo Municipal, nº 04/2025, o qual exaramos o seguinte:

PARECER:

DOS FATOS:

O Projeto de Lei tem como objetivo obter autorização legislativa para proceder a reposição inflacionaria aos ocupantes das funções de Conselheiro Tutelar e de Procurador Geral do Município.

Pelas redações trazidas aos Artigos 1º e 2º é conferido à eles o percentual de 4,83% de perda inflacionária apurada pelo IBGE, tendo como base o ano de 2024.

O Projeto se faz acompanhar de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira.

DO DIREITO:

A Carta Magna, em seu artigo 37, inciso X prevê a possibilidade da concessão de reajuste aos Agentes Públicos, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa de cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu Artigo 16 exige que qualquer matéria que venha a modificar o quantitativo da despesa com pessoal deverá se fazer acompanhar de dois requisitos, senão vejamos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

DO MÉRITO:

A pretensão da *petita* é conceder a reajuste nos vencimentos dos membros do Conselho Tutelar e ao Procurador Geral do Município.

Pela redação trazida pretende-se conceder uma majoração na ordem de 4,83% atribuído a perda inflacionária proveniente de índices oficiais apurados pelo IBGE em 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Cumprе destacar que a matéria é acompanhada de Declaração de Adequação Orçamentária, bem como com o Estudo de Impacto Financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não vemos óbice de ordem legal na concessão de referido reajuste.

DO QUÓRUM;

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º do artigo 52 prevê:

“§4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá de voto favorável da maioria simples dos vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.

No caso, conforme verificado, para aprovação da matéria, será necessária a maioria simples dos vereadores presentes na sessão, desde que estejam presentes na mesma a maioria absoluta.

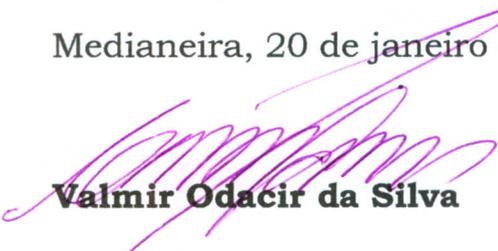
Em face ao silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, exaramos **PARECER FAVORÁVEL**, por entender que a matéria preenche todos os requisitos legais para sua tramitação.

S.M.J., este é o PARECER.

Medianeira, 20 de janeiro de 2025.


Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113